

ILMO Sr. PRESIDENTE DA CPL DO SESC

Referência: Resultado da habilitação do CONVITE Nº 18/2020 - SESC – Contratação de empresa de engenharia para a reforma do parque aquático e adequações às normas de acessibilidade Unidade SESC Taguatinga Norte.

ÔMEGA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.881.154.0001-39 e no Cadastro Fiscal do GDF (CF/DF) sob o nº 07.463.112/001-01, situada no SCIA Quadra 14 CJ 03 LOTE 11, Tel: (61) 3663-9244– Brasília-DF, vem mui respeitosamente, à presença de V.S^{as}., por intermédio do seu representante legal “in fine” assinado, apresentar TEMPESTIVAMENTE, amparado no disposto no artigo 109, inciso I alínea “b” da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e no item referente “aos Recursos Administrativos” do Edital.

DOCUMENTO RECEBIDO
EM 06 OUT. 2020
AS 16 h 03
Nuged/Sesc-DF

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com efeito suspensivo contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação no resultado do julgamento da Documentação de Habilitação da referência que considerou a empresa recorrente, ÔMEGA ENGENHARIA LTDA, inabilitada, no pressuposto de que a Documentação de Habilitação apresentada não atendeu as Condições Editalícias.

Em que pese o brilho dessa Douta Comissão, não merece prosperar a decisão proferida porque fere os preceitos da legislação em vigor, especialmente a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações promovidas pelas Leis nºs 8.883 de 08 de junho de 1994 e 9.648 de 27 de maio de 1998, e as Condições Editalícias.

Mirelle Antunes de F. Côrrea
Advogada
OAB-DF 22776



Omega Engenharia Ltda

I – DA PRELIMINAR

1 - Preliminarmente, lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, devendo serem observados ainda pelo administrador os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, a destacar ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE, entre outros.

2 - Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório:

Para o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELES

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode afastar-se ou desviar-se, sob pena de invalidade”.

3 - *“O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é lei interna da Concorrência ou Tomada de Preços. (“in” Licitação e Contrato Administrativo, 7ª Edição, Editora RT, pag. 88)”.*

4 - Desta lição não destoam o ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN, in verbis:

“Nos procedimentos Licitatórios, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

5 - A conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório é que as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas e cumpridas sempre em conjunto com a lei de regência, ou seja, a Lei nº 8.666/93,


Mirelle Antunes de F. Côrrea
Advogada
OAB-DF 22776



suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição da República.

Face ao todo exposto, a inabilitação da ÔMEGA Engenharia Ltda apresentada pela CPL é despropositada, proliferando a discricionariedade, afastando-se desastrosamente da doutrina, jurisprudência e das praxes administrativas, com resultado desproporcional e lesivo porque compromete e frustra o caráter competitivo da licitação ao arrepio da lei, já que se apóia em circunstância impertinente.

Vale aqui transcrever brilhantes análises do eminente jurista Marçal Justen Filho no seu conceituado livro COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ao comentar o artigo 3º da lei 8.666.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva”. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento

Mirelle Antunes de F. Côrrea
Advogada
OAB- DF 22776



Omega Engenharia Ltda


SCIA Qd. 14 Cj. 03 Lote 11/12 - Cep: 71.250-115 Brasília/DF - CNPJ: 00.881.154/0001-30 - CF/DF: 07.356.595/001-64
E-mail: omega@omegaenge.com.br - Telefax: (61) 3363-9244 / Cel: (61) 9666-3590

jurídico, isola-se o *sentido* que possuem todas as normas dele integrantes.

Lembre-se, ademais, que “os princípios da ação agrupam as ações, colocando-as ao interno de certas rubricas gerais, como a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo”. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermerêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios”.

A declaração da página 137/151, fornecida pelo CREA/DF e acostada aos autos do processo da referência, demonstra claramente, que a empresa ÔMEGA Engenharia Ltda incorporou a empresa DVT Engenharia Ltda e portanto conforme alteração e Consolidação Contratual nº 06 e ART 48 da Resol. 1025/2009 todos os responsáveis técnicos da incorporadora e seus **acervos técnicos e operacionais** foram incorporados pela ÔMEGA Engenharia Ltda.


Mirelle Antunes de F. Correia
Advogada
OAB-DF 22776

A certidão nº 028/2013 – DDA / DRC CREA/DF (cópia anexa) certifica que migraram para a incorporadora – ÔMEGA ENGENHARIA LTDA – todos os



responsáveis técnicos **COM SEUS RESPECTIVOS ACERVOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS.**

Do acima exposto confirma-se que os Atestados Técnicos em nome da DVT ENGENHARIA LTDA migram para a OMEGA ENGENHARIA LTDA.

Analisando os Atestados acostados ao processo, verificamos que estão compatíveis e muito superiores as exigências do SESC, senão vejamos:

A empresa ÔMEGA Engenharia Ltda anexou atestados técnicos da página 40 até a página 136 dos autos do processo, ou seja, 96 páginas de atestados técnicos. Dentre eles, a CAT nº 0594/2001, Reforma da Clínica de Pneumologia do Pavilhão do Contingente e do 9º andar do HFA, no item 17 LOUÇAS, METAIS E ACESSÓRIOS, item 17.24 Barra de apoio cromado tipo 1 unidade 60, item 17.25 Barra de apoio cromada tipo 2 unidade 94, item 17.26 Assento cromado rebatível para banho (cadeira), no item 17.29 Instalação e fornecimento de suporte para barra de apoio para banheiros, demonstra claramente o item construção ou reforma de banheiros e rampas acessíveis a pessoas com deficiências (PCD). Podendo ser constatado em visita in locu no Hospital das Forças Armadas – HFA, no 9º Andar, com características superiores aos Editalícios.

Na CAT 036/2010, no item ESQUADRIAS, temos corrimão de aço inox (escadas e rampas) 70 m². Também corroborando a exigência de rampas acessíveis a pessoas com deficiência.

Ademais, a CAT 1612/2010 demonstra o reparo e revitalização em 17 prédios de apartamentos ocupados, prédios de 6 andares, com 2 apartamentos por andar e 4 banheiros por apartamento, numa área de 50.600,00 m², demonstrando inequivocamente a capacidade técnica infinitamente superior a exigida no Edital.

É certo que não houve qualquer ilegalidade ou ilicitude nos atos da Comissão de Licitação, mas é certo também, que as alegações técnicas e jurídicas feitas pela ÔMEGA Engenharia Ltda, como forma de respaldar o seu requerimento são suficientemente justas e legítimas para o amparo legal do seu pleito.

Mirelle Antunes de F. Côrrea
Advogada
OAB-DF 22776



Omega Engenharia Ltda

SCIA Qd. 14 Cj. 03 Lote 11/12 - Cep: 71.250-115 Brasília/DF - CNPJ: 00.881.154/0001-30 - CF/DF: 07.356.595/001-64
E-mail: omega@omegaenge.com.br - Telefax: (61) 3363-9244 / Cel: (61) 9666-3590

Restam assim dirimidas quaisquer dúvidas que pudessem existir acerca da habilitação da ÔMEGA Engenharia Ltda.

O cancelamento do processo licitatório em questão, penaliza a empresa ÔMEGA Engenharia Ltda, que demonstrou possuir Acervo Técnico e Operacional superior ao exigido no Edital do SESC e com o menor preço. O cancelamento do processo em pauta, também acarretará sobrecusto ao SESC, no preparo de nova licitação.

II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede a Recorrente que a Douta Comissão de Licitação reconsidere o ato que inabilitou a ÔMEGA ENGENHARIA LTDA.

Contudo, não sendo esse o entendimento manifestado, pede e requer que a presente peça exordial seja encaminhada como RECURSO com efeito suspensivo à Autoridade hierarquicamente superior e competente para apreciação das razões de fato e direito expostos, nos termos do art. 109, inc I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e suas alterações, para que então lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, no sentido de determinar que seja reconsiderado o ato que a inabilitou.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de outubro de 2020.


ÔMEGA Engenharia Ltda
Mirelle Antunes Corrêa - Advogada - OAB-DF 22776
Representante Legal
Mirelle Antunes de F. Corrêa
Advogada
OAB-DF 22776



ANEXOS

-CERTIDÃO Nº 0282/2013 DAC – CREA/DF

-ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 06.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Folha 1 de 1

CERTIDÃO Nº 0282/2013-DDA/DRC

Certificamos que conforme Alteração e Consolidação Contratual nº 06 encaminhada a este Crea-DF e art. 48 da Resolução nº 1025/2009, que a empresa Ômega Engenharia Ltda. incorporou a empresa DVT Engenharia Ltda., tendo migrado para a incorporadora – Ômega Engenharia Ltda. – todos os responsáveis técnicos da incorporadora com os respectivos acervos técnicos e operacionais.-----

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 085/2012. -----

-----Brasília-DF, 19 de julho de 2013.

Danielle Leite Maia
Eduardo Condini

Danielle Leite Maia
Assistente Administrativo
Matrícula nº 299/06

Chefe da Divisão de Registro e Cadastro - DRC

Marcelo Tollendal Alvaranga
Marcelo Tollendal Alvaranga
Chefe do Departamento Técnico - DTE



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

Divisão de Registro e Cadastro - DRC
SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2900 Fax: +55 (61) 3321-1561
creadf@creadf.org.br
www.creadf.org.br

OMEGA ENGENHARIA LTDA.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

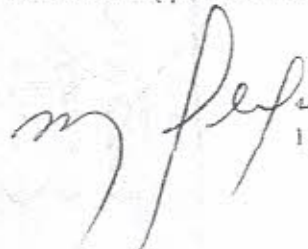
DEYR CORRÊA, brasileiro, natural de Miguel Pereira (RJ), nascido em 02/10/1939, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Carteira de Identidade RG nº 20.302/D CREA/RJ, expedida em 30/01/1973, CPF 128.678.457-34, filho de Adélio Corrêa e de Deolândia Andreolo Corrêa, residente e domiciliado nesta Capital na SHIN. QI 05, Conj. 06, Casa 19, CEP 71.505-700, e **MIRELLE ANTUNES DE FRANÇA CORRÊA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro (RJ), nascida em 08/01/1972, Engenheira Civil, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da Carteira de Identidade RG nº 8.955/D expedida em 01/08/1995 pelo CREA/DF, CPF 610.161.361-53, filha de Deyr Corrêa e de Neiva Antunes Corrêa, residente e domiciliada nesta Capital na SMPW, Quadra 16, Conjunto 04, Lotes 2/3, Casa D, CEP 71.741-604, únicos sócios da sociedade empresária ÔMEGA ENGENHARIA LTDA., com sede nesta Capital no SCIA, Quadra 14, Conjunto 03, Lote 11, Guará, CEP 71.250-115, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.881.154/0001-30, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 532.0077874-2 por despacho de 30/10/1995, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito promoverem a presente Alteração Contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – Com fulcro no que dispõe o Art. 227 da Lei 6.404/76, com nova redação dada pela Lei 11.638/2007 e no Protocolo de Intenção para Incorporação de Sociedade, a empresa ÔMEGA ENGENHARIA LTDA., por seus sócios representando a totalidade do Capital Social resolvem promover a Incorporação da Sociedade Empresária DVT ENGENHARIA LTDA., com sede nesta Capital no SCIA, Quadra 14, Conjunto 03, Lote 12, Guará, CEP 71.250-115, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.460.494/0001-46, com seus Atos Constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 532.0044739-8, por despacho de 01/09/1989, assumindo o pólo ativo e o pólo passivo da empresa ora incorporada, incluindo todo o acervo técnico operacional existente, passando o mesmo, a partir da data da incorporação fazer parte integrante da Incorporadora

PARÁGRAFO ÚNICO – A incorporação do acervo técnico operacional está consubstanciada no entendimento jurisprudencial da ora Ministra do Supremo Tribunal Federal Dr^a Carmem Lúcia Antunes Rocha na AC 1.0000.00.269.710-2/000 - TJMG, adiante transcrito: “o cabedal técnico detido pelas empresas como sua propriedade, mesmo quando lhe advier por incorporação, objetivamente comprovado como tendo ocorrido e registrado no controle do CREA, e em função do qual são exaradas atestados de experiência anterior ao objeto licitado, podem ser elementos comprobatórios de sua qualificação técnico-operacional, geral, específica e real. (...) comprovada a disponibilidade de acervo técnico que faça parte às demandas postas no processo licitatório, não se há de vedar que a experiência anterior comprovada, que a tecnologia disponível e aplicada pelo interessado não possa vir a ser considerada e aproveitada pela entidade licitante sob o argumento de que a incorporação, comprovadamente ocorrida, não teria transferido o acervo técnico, em desajuste ao quanto posto na legislação societária vigente.”

SEGUNDA – A Sociedade ora incorporada se extinguirá a partir da data do arquivamento da presente Alteração Contratual na Junta Comercial do Distrito Federal, ficando desde já convalidados todos os atos por ela praticados até a data.

TERCEIRA – O Capital Social da Sociedade ora incorporada DVT ENGENHARIA LTDA., no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil de reais), dividido em 400.000 (quatrocentas



... quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já totalmente subscritas e integralizadas, passa a incorporar o Capital Social da ora Incorporadora.

QUARTA – Com a incorporação ora realizada, o Capital Social da ÔMEGA ENGENHARIA LTDA., PASSA A SER DE R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dividido em 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já totalmente subscritas e integralizadas, ficando assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
DEYR CORRÊA	384.000	384.000,00
MIRELLE ANTUNES DE FRANÇA CORRÊA	96.000	96.000,00
TOTAL	480.000	480.000,00

QUINTA – Os sócios limitam sua responsabilidade ao valor de suas quotas, responsabilizando-se solidariamente pela integralização do Capital Social.

SEXTA – Com base no laudo de avaliação apresentado pelos peritos nomeados, o Ativo e o Passivo em 30/04/2013, da empresa ora incorporada passa a integrar o Ativo e Passivo da empresa Incorporadora, estando assim representado:

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.655.682,19
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 8.999,65
IMOBILIZADO	R\$ 317.422,62
TOTAL	R\$ 1.982.104,46
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 164.104,46
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.817.114,82
TOTAL	R\$ 1.982.104,46

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios aprovaram por unanimidade o Laudo de Avaliação e o Protocolo de Incorporação datados em 15.05.2013 e 06.05.2013 respectivamente.

SÉTIMA – A sociedade altera o seu objetivo social que passa a ser:

- prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, entre outros, de edificações, cálculo estrutural, instalações elétricas, prediais, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, de sonorização, de sistemas automáticos de detecção, alarme de combate automático e manual de incêndio, terraplanagem, urbanização, saneamento, rodoviários, pavimentação, bem como os demais projetos relativos a engenharia civil, elétrica e mecânica;
- a execução de obras de engenharia, entre outras, de construção e reforma de edificações por conta própria, empreitada ou administração, de instalações elétricas, prediais, hidráulicas, pluviais, sanitárias, telefônicas, de sonorização de dados, de sistemas automáticos e alarme de combate automático e manual a incêndio, de estruturas de concreto, metálicas e de madeira;
- a execução de serviços de engenharia, entre outros, de montagem, operação, reparos e manutenção de equipamentos elétrico/eletrônicos, de serviços de operação, reparos e manutenção de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, de sonorização, de sistemas automáticos de detecção, alarme e combate automático e manual de incêndio de manutenção de instalações físicas de centros de processamento e transmissão de dados, impermeabilização, divisórias, redes lógicas, ar condicionado, fundação e reforço estrutural;



d) - a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica: avaliação e perícia nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica e telecomunicações, serviços de fornecimento de mão de obra, limpeza, conservação e segurança;

e) - indústria e comércio relativos a toda a linha de produtos relativos às obras e serviços enumerados nas letras "B", "C" e "D".

f) - a locação de imóveis próprios;

OITAVA - A administração, gerência e o uso do nome empresarial caberá aos sócios **Deyr Corrêa e Mirelle Antunes de França Corrêa** que isoladamente assinam todos os títulos e documentos necessários para o desenvolvimento do objetivo social e do precípuo interesse da Sociedade, representando-a ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade, inclusive na compra, venda, e/ou gravamento de bens móveis e imóveis da Sociedade, nestes casos sempre com a presença do outro sócio, autorizado o uso do nome empresarial exclusivamente em nome e benefício da sociedade, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

NONA - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação; peita ou suborno; concussão; peculato, ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional; contra normas de defesa de concorrência; contra as relações de consumo; fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA - Face às alterações ora processadas, a Sociedade resolve consolidar as cláusulas de seu Contrato Social, passando, a partir da data do arquivamento da presente na Junta Comercial do Distrito Federal a se reger pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1 - DO NOME EMPRESARIAL

1.1 - A Sociedade gira sob o nome empresarial de **ÔMEGA ENGENHARIA LTDA.**

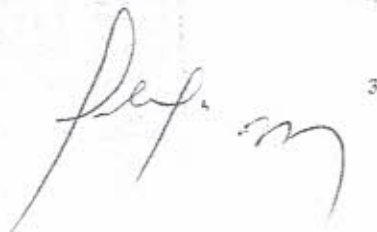
2 - DO ENDEREÇO DA SEDE E DO INICIO DAS ATIVIDADES

2.1 - A Sociedade tem sua sede no **SCIA, Quadra 14, Conjunto 03, Lote 11, Guará, CEP 71.250-11, em Brasília, Distrito Federal, tendo inicializado suas atividades em 07 de novembro de 1995.**

3)- DO OBJETIVO SOCIAL

3.1- A Sociedade tem como objetivo social :

a) - prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, entre outros, de edificações, cálculo estrutural, instalações elétricas, prediais, hidráulicas, sanitárias,



3

telefônicas, de sonorização, de sistemas automáticos de detecção, alarme de combate automático e manual de incêndio, terraplenagem, urbanização, saneamento, rodoviários, pavimentação, bem como os demais projetos relativos a engenharia civil, elétrica e mecânica;

- b)- a execução de obras de engenharia, entre outras, de construção e reforma de edificações por conta própria, empreitada ou administração, de instalações elétricas, prediais, hidráulicas, pluviais, sanitárias, telefônicas, de sonorização, de implantação de instalações físicas de centros de processamento e transmissão de dados, de sistemas automáticos de alarme de combate automático e manual a incêndio, de estruturas de concreto, metálicas e de madeira;
- c) - a execução de serviços de engenharia, entre outros, de montagem, operação, reparos e manutenção de equipamentos elétrico/eletrônicos, de serviços de operação, reparos e manutenção de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, de sonorização, de sistemas automáticos de detecção, alarme e combate automático e manual de incêndio, de manutenção de instalações físicas de centros de processamento e transmissão de dados, impermeabilização, divisórias, redes de lógicas, ar condicionado, fundação e reforço estrutural;
- d) - a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, avaliação e perícia nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica e telecomunicações, serviços de fornecimento de mão de obra, limpeza, conservação e segurança;
- e) - indústria e comércio relativos a toda a linha de produtos relativos às obras e serviços enumerados nas letras "B", "C" e "D";
- f) - a locação de imóveis próprios.

4)- DO CAPITAL SOCIAL

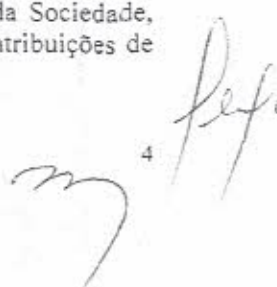
4.1- Capital Social da Sociedade é de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dividido em 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), já totalmente subscritas e integralizadas, ficando assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
DEYR CORRÊA	384.000	384.000,00
MIRELLE ANTUNES DE FRANÇA CORRÊA	96.000	96.000,00
TOTAL	480.000	480.000,00

4.2 - Os sócios, na forma da Lei, limitam sua responsabilidade ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

5)- DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E REMUNERAÇÃO DE SÓCIO

5.1- A administração, gerência e o uso do nome empresarial cabe aos sócios **Deyr Corrêa e Mirelle Antunes de França Corrêa** que isoladamente assinam todos os títulos e documentos necessários para o desenvolvimento do objetivo social e do precípua interesse da Sociedade, representando-a ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente, com os poderes e atribuições de


4

representar a sociedade, inclusive na compra, venda, e/ou gravamento de bens móveis e imóveis da Sociedade, nestes casos sempre com a presença do outro sócio, autorizado o uso do nome empresarial exclusivamente em nome e benefício da sociedade, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

5.2 – Os sócios administradores fazem jus a uma retirada mensal a título de “pró-labore” que será levada a débito de despesas de administração.

5.3 – A Sociedade poderá, a critério dos sócios que representem a maioria do Capital Social nomear Administradores não sócios.

5.4 – A investidura no cargo de Administrador não sócio, quando designada em ato em separado, dar-se-á mediante termo de posse no livro de atas da administração, que deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, devendo ainda o administrador nomeado, nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura no cargo, requerer a averbação de sua nomeação no regime competente.

6 - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

6.1 – A responsabilidade técnica da Sociedade é exercida por ambos os sócios naquilo que for condizente com suas atribuições, e nos demais casos por profissionais legalmente habilitados, contratados pela empresa.

7)- DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

7.1 - A Sociedade é constituída por prazo indeterminado, e em 31 de dezembro de cada ano encerra o seu exercício social mediante de levantamento do Balanço Patrimonial, que no primeiro quadrimestre subsequente será apresentado para deliberação sobre os resultados, ficando a documentação correspondente à disposição dos sócios. Os lucros ou prejuízos apurados serão levados à conta de Lucros e Perdas, que após deliberação sobre sua aplicação serão distribuídos entre os sócios, no caso de lucros, sendo que no caso de prejuízos, os mesmos serão suportados pelos sócios na proporção de sua participação societária.

7.2 - Os lucros poderão ser apurados antes do encerramento do exercício social, através de balancetes ou balanços intermediários semestrais ou em períodos menores e distribuídos aos sócios, podendo ser realizada por meio de lançamento contábil.

8)- DO FALECIMENTO, RETIRADA OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

8.1 - No caso de falecimento, retirada, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, devendo o sócio remanescente proceder a um Balanço Geral Extraordinário, para apuração dos haveres de cada um. Os haveres do sócio retirante serão pagos ao próprio, ou aos herdeiros legitimamente habilitados do sócio falecido, declarado interdito ou inabilitado em 10 (dez) parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos, vencendo a primeira trinta dias a contar da data do vencimento do evento.

8.2 – Não havendo interesse dos herdeiros ou do sócio remanescente a que os mesmos ingressem na Sociedade em substituição ao sócio falecido, os haveres do sócio falecido serão



pagos como disposto no item 8.1, devendo o sócio remanescente nomear novo sócio no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

8.3 – Prevalecerá o procedimento constante no item 8.1 para apuração e pagamento de haveres, em todos os casos em que a Sociedade se resolva em relação a qualquer sócio.

9)- DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1 – Continua eleito o Foro de Brasília, DF para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, por mais especial ou privilegiada que sejam as partes interessadas.

9.2– Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação; peita ou suborno; concussão; peculato, ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional; contra normas de defesa de concorrência; contra as relações de consumo; fé pública, ou a propriedade.

9.3 - A incorporação do acervo técnico operacional está consubstanciada no entendimento jurisprudencial da ora Ministra do Supremo Tribunal Federal Dr^a Carmem Lúcia Antunes Rocha na AC 1.0000.00.269.710-2/000 - TJMG, adiante transcrito: "o cabedal técnico detido pelas empresas como sua propriedade, mesmo quando lhe advier por incorporação, objetivamente comprovado como tendo ocorrido e registrado no controle do CREA, e em função do qual são exaradas atestados de experiência anterior ao objeto licitado, podem ser elementos comprobatórios de sua qualificação técnico-operacional, geral, específica e real. (...) Comprovada a disponibilidade de acervo técnico que faça parte às demandas postas no processo licitatório, não se há de vedar que a experiência anterior comprovada, que a tecnologia disponível e aplicada pelo interessado não possa vir a ser considerada e aproveitada pela entidade licitante sob o argumento de que a incorporação, comprovadamente ocorrida, não teria transferido o acervo técnico, em desajuste ao quanto posto na legislação societária vigente."


Assim, justos e concordes mandaram elaborar a presente em cinco vias de igual teor e forma, que assinam para que cumpra os devidos e legais efeitos.


Brasília, DF. 15 de maio de 2013




Deyr Corrêa




Mirielle Antunes de França Corrêa

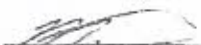

Luiz Carlos Santiago Papa
OAB/DF 29.600



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/07/2013 SOB N.: 20130544612
Protocolo: 13/054461-2, DE 19/06/2013

Empresa: 53 2 0077674-2
OMEGA ENGENHARIA LTDA


MÔNICA AMORIM MEIRA
SECRETÁRIA-GEFAL

AUTENTICAÇÃO -
VERSO
ANVERSO